

Cartilha de Direitos básicos

2023

PROJETO DE EXTENSÃO

DIREITO MOURA LACERDA

Cartilha de direitos básicos

Projeto de extensão

Coordenação:

Carolina Assed Ferreira

Ana Carolina Carlucci da Silva

Fabício Souza Garcia

Soraia Cochoni Achiar

Trabalho elaborado pelos alunos do primeiro período de Direito (2023) do
Centro Universitário Moura Lacerda.

Alunos:

Ana Beatriz Alves da Silva

André Afonso da Silva

Isabela Cristina Lopes Barbosa

Isabela Ferreira Albino

Isabella Thamires F. da Silva

João Marcos Fantacini Mateus

João Victor Bricci

Jonathan Garcia

Laís Cirqueira

Letícia Dantas dos Santos

Liara Gabriela Bezerra da Silva

Lívia Maria Lucca Caetano

Luiza Trindade Pim

Maria Vitória Nunes

Marina de Sousa Caneo

Marcos Paulo Mathias Misuki

Mel Moara Franco da Silva

Sara Leticia da Silva Teixeira

Sarah Cristina Leite Santos

Sofia Manfrim Bessa

Steffanny Ramos Almeida

Vanessa Amorim de Oliveira

Vicente do Nascimento Costa Junior

Yasmin Costa de Oliveira

DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: Constituição Federal, art. 5º, XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Ana Beatriz Alves da Silva

Fundamentação Legal

É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (BRASIL, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XV).

Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988, cap. I, art. 5º, inc. LXVIII). [1]

Definição

No que se diz respeito ao direito de liberdade de locomoção, o professor Pedro Lenza fundamenta “alocomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Nesse sentido, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]” (PEDRO, LENZA, 2018, ps. 1146, 1147). [2]

Efetividade

A superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos de Pessoas com Deficiência (IBDD), Teresa d’Amaral, entende que não há a efetivação do direito de ir e vir, tendo em vista que a liberdade de locomoção não é apenas permitir a

entrada e movimentação em locais públicos, mas também promover os meios para tal.

No Brasil, a acessibilidade fornecida às pessoas com deficiência é precária, mesmo com cerca de 45 milhões de habitantes com algum tipo dela, o equivalente a 23,9% da população nacional, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE – 2016). Essas deficiências podem ser de natureza visual, auditiva, motora ou intelectual. A mais frequente no país é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), auditiva (5,10%) e, por fim, a deficiência intelectual (1,40%).

A violência e a falta de transportes públicos para algumas regiões também são entraves para o exercício da liberdade de locomoção do cidadão no Brasil. O número de assaltos no país é o dobro da média mundial, com 8% da população dizendo que foi assaltada nos últimos 12 meses. Quanto à violência contra a mulher, há números bastante elevados: são 12 assassinatos e 135 estupros por dia, em média, no Brasil. Ainda precisamos ter segurança, transporte público e acessibilidade para proclamarmos, definitivamente, que somos livres para ir e vir de onde e para onde quisermos no Brasil. [3]

Garantia

Quando a liberdade de locomoção é violada, é possível acionar o Habeas Corpus, remédio constitucional caracterizado por defender o direito de ir e vir podendo ser utilizado nos casos em que alguém tenha a sua liberdade privada. Seu principal objetivo, então, é garantir um direito daquele que tenha sofrido ou que se sinta ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. [4], [5].

Referências Bibliográficas

[1] Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

[2] LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ps. 1146, 1147.

[3] NETO, Willer; MESQUITA, Pedro. Inciso XV – Liberdade de Locomoção. **Politize!**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-locomocao/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

[4] CARDOSO, Beatriz. Liberdade de Locomoção (art. 5º, XV). **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-locomocao-art-5-xv/419590479>. Acesso em: 1 jun. 2023.

[5] FACHINI, Tiago. Habeas Corpus: o que é, como funciona e quando cabe. **Projuris**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/habeas-corpus/#h-o-que-e-habeas-corpus>. Acesso em: 1 jun. 2023.

**LIBERDADE DE CRENÇA: Constituição Federal Art. 5º, VI -
é inviolável a liberdade de consciência e de crença.**

André Afonso da Silva

Isabela Cristina Lopes Barbosa

Art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A lei presente no Art. 5º - VI, garante o livre exercício de qualquer culto religioso baseado em qualquer religião que seja, ainda garantindo a proteção desses locais sagrados para o grupo religioso em questão. Ainda é apresentado no Art. 5º - VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, assegurando que possuir sua crença independente de qual seja, não trará malefícios perante a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Thiago Rafael Vieira, advogado desde 2004, trouxe o tema estabelecido no Art. 5º - VI à tona, juntamente com o também escritor Jean Marques Regina, no livro "Direito Religioso Questões práticas e teóricas" (VIEIRA, Thiago, 2018, p. 4). A obra aborda a liberdade de crença, com a finalidade de servir como um escudo para instituições religiosas diversas, uma vez que a mesma esclarece os direitos dessas entidades, já que o país tem na constituição garantindo essa liberdade.

O Papa Francisco deu uma forte declaração no país árabe, Bahrein, que exemplifica bem a intenção da lei presente na constituição brasileira. "São

compromissos que precisam ser colocados em prática para que a liberdade religiosa seja plena e não se limita à liberdade de culto”, e mesmo não se tratando de uma situação ocorrida no Brasil, sua doutrina fica bem clara com sua fala, é preciso que a liberdade religiosa seja real e respeitada. Paralelamente, no Brasil a luta continua a mesma buscada na fala do Papa, a busca por de fato a liberdade religiosa total assegurada na constituição brasileira. "O respeito, a tolerância e a liberdade religiosa" devem "ser colocados em prática constantemente para que não haja discriminação e para que os direitos humanos fundamentais não sejam violados e sim promovidos"

Dados estatísticos

Relato de uma vítima segundo a fonte: Carolina Viegas, 35, que usava roupas brancas e colar de contas, a chamada guia, foi atingida por uma lata de refrigerante, jogada de dentro de um carro, seguido por gritos de "macumbeira" e "isso é coisa do diabo".

"Eu fiquei desnordeada. A partir desse dia, foi tirada de mim a liberdade de viver. Eu não podia mais ir a pé, né? Passei a só andar de táxi, com medo, durante o preceito [semanas em que precisa de vestimentas específicas]", conta ela.

Casos como este, se repetem ao menos três vezes por dia no Brasil. Só no ano de 2022, o país teve 545 denúncias de intolerância religiosa.

Este é o número de queixas recebidas entre janeiro e junho apenas no Disque 100, serviço para denunciar violações de direitos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, segundo levantamento feito pela GloboNews.

O estado com mais registros é São Paulo, com 111 denúncias, seguido do Rio de Janeiro, com 97, Minas Gerais (51), Bahia (39), Rio Grande do Sul (26), Ceará (11) e Pernambuco (13).

Em 2021, no mesmo período, foram 466 denúncias. Ou seja, 2022 registrou um aumento de 17%. No primeiro semestre de 2020, foram 498 queixas -- um aumento agora de 9,4%.

Em todo o ano de 2021, foram 1.017 denúncias, e os estados que lideraram o ranking eram os mesmos.

O II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe, publicação organizada pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas e pelo Observatório das Liberdades Religiosas, com apoio da Representação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no Brasil, aponta aumento dos casos de intolerância religiosa no país.

O levantamento foi divulgado no âmbito do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, lembrado ontem (21 de janeiro de 2023).

Segundo dados do portal Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 477 casos de intolerância religiosa em 2019, 353 casos em 2020 e 966 casos em 2021.

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, 21 de janeiro, foi instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 2007, e faz parte do calendário cívico da União, cabendo destacar sua importância, uma vez que, em 2022, ocorreram 1.200 ataques, representando um aumento de 45%, quando comparado a 2021.

Isso significa que os governos não podem agir no sentido de obrigar as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de proibir os cidadãos de seguirem uma crença e participarem de cultos, por exemplo. Assim, os brasileiros e estrangeiros que se encontrem no território nacional, devem ter a liberdade de escolher se serão católicos, evangélicos, umbandistas, espíritas ou adeptos de qualquer outra religiosidade.

O Brasil é, de fato, um país laico?

As opiniões quanto a esse assunto são divergentes, já que a exposição de símbolos religiosos em edifícios públicos, por exemplo, já foi amplamente debatida. Muito disso em virtude da existência de crucifixos, por exemplo, em salas de aula de escolas públicas, em prédios de exercício do poder judiciário e até mesmo no próprio Supremo Tribunal Federal.

Alguns defendem a retirada destes símbolos de tais ambientes, argumentando que contradizem a laicidade do Estado.

Garantia da Liberdade de Crença no Brasil e no mundo

Garantir a liberdade de crença e consciência no Brasil é garantir a pluralidade de um país composto por povos de diversas origens, e, portanto, com culturas,

tradições, crenças, folclore e religiões diferentes. Segundo dados do Censo de 2010 do IBGE, a população brasileira é composta por nove crenças principais: budista; católica apostólica romana; espírita; evangélica; hinduísta; islâmica; judaica; sem religião; umbanda; e candomblé. Em nível mundial, esse direito nem sempre está garantido. Em diversos países, há graves violações à liberdade religiosa, sendo que em alguns lugares, não seguir uma determinada religião pode levar até mesmo a morte.

Referências Bibliográficas

SEDIFF, Decco. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: a irreduzibilidade das opiniões**, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/135132235#:~:text=O%20Dia%20Nacional%20de%20Combate,quando%20comparado%20a%2020201>. Acesso em: 30 maio 2023.

PAULUZE, Thaiza. **Brasil registra três queixas de intolerância religiosa por dia em 2022; total já chega a 545 no país**, 22 julho 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/22/brasil-registra-tres-queixas-de-intolerancia-religiosa-por-dia-em-2022-total-ja-chega-a-545-no-pais.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. **Relatório aponta aumento de casos de intolerância religiosa no país**, 22 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/relatorio-aponta-aumento-de-casos-de-intolerancia-religiosa-no-pais>. Acesso em: 30 maio 2023.

FOLHAPRESS. **Papa critica pena de morte em visita ao Bahrein, criticado por violar direitos humanos**, 03 nov. 2022. Disponível em: <https://www.acesa.com/mundo/2022/11/107132-papa-critica-pena-de-morte-em-visita-ao-bahrein-criticado-por-violar-direitos-humanos.html>. Acesso em: 30 maio 2023.

AFP. **Papa defende direitos humanos e condições 'dignas' de trabalho no Bahrein**, 03 nov. 2022. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticia/amp/245714/papa-defende-direitos-humanos-e-condicoes-dignas-de-trabalho-no/>. Acesso em: 30 maio 2023.

LIBERDADE de Religião ou Crença. **Gov.br**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-de-religiao-ou-crenca/institucional#:~:text=Artigo%2018%C2%B0%20%2D%20Toda%20a,pele%20ensino%2C%20pela%20pr%C3%A1tica%2C%20pelo>. Acesso em: 30 maio 2023.

DIREITO A EDUCAÇÃO

Isabela Ferreira Albino

Steffanny Ramos Almeida

O Direito à educação faz parte de um conjunto de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir uma educação de qualidade para a população.

O direito a educação está previsto no art. 205, da constituição federal, com a seguinte dimensão: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Os princípios do direito à educação são visados no art. 206 do texto constitucional que afirma que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções.

Com isso no art. 208 da CF é determinado o dever do Estado com a educação, que será efetivado, entre outras, mediante a garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Para que haja mais eficácia na permanência da criança e do adolescente nas escolas, se vê necessário criar condições para que os mesmos tenham acesso a escola, isso envolve a construção de escolas suficientes pelos territórios brasileiros, com mobilidade e acessibilidade para os estudantes, e que não haja qualquer tipo de discriminação ou impedimentos para a realização da matrícula.

Uma pesquisa feita pelo Ipec para o UNICEF(Fundo das Nações Unidas para a Infância) no dia 15 de setembro de 2022, indica que 11% das crianças e

adolescentes entre 11 e 19 anos estão fora da escola no Brasil. Isso representa cerca de 2 milhões nessa faixa etária longe dos bancos escolares, onde o principal motivo do abandono escolar foi a necessidade de trabalhar fora.

Podemos concluir que a educação visa o desenvolvimento do ser humano, com a função de contribuir na personalidade e no sentido de dignidade e a aprender melhor sobre seus direitos e fundamentos como cidadão, Segundo Georges Jacques Danton “Depois do pão, a educação é a primeira necessidade do povo”

Estamos vivendo em uma sociedade com inúmeras alterações que podem afetar de forma indireta e direta a educação, o sistema educacional tem se adaptando as mudanças para se encaixar de forma melhor.

Mesmo que o sistema se esforce infelizmente a evasão escolar vem se tornando cada vez mais comum segundo pesquisas realizados pelo Ipec para o UNICEF 2 milhões de garotas e garotos de 11 a 19 anos ainda não terminaram a escola, podemos afirmar também que a carência de vagas e a falta de estruturas podem afetar para que essas crianças não frequentem a escola. Marcos Pereira afirmar os fins da educação brasileira no atual contexto se trata de um problema político filosófico.

Referências

https://www.google.com/search?q=indices+de+evas%C3%A3o+escolar+no+brasil&rlz=1C1VDKB_pt-

[PTBR1058BR1058&oq=indices+de+evasao+&aqs=chrome.2.69i57j0i22i30i9.7279j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=indices+de+evasao+&aqs=chrome.2.69i57j0i22i30i9.7279j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/educacao-principio-qualidade-sua-efetividade-na-educacao-base.htm>

<https://citacoes.in/citacoes/2001573-georges-jacques-danton-depois-do-pao-a-educacao-e-a-primeira-necessidade/>

DIREITO À SAÚDE

Marcos Paulo Mathias Misuki

Isabella Thamires Fernandes Da Silva

O direito à saúde é previsto pela Constituição Federal de 1988 nos seguintes artigos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2016)

Sendo assim conceituado pela lei magna do país, define-se como direito à saúde sendo a diminuição das doenças. Ainda nesse contexto, permite-se que a população (como um todo) possa acessar os serviços de saúde de forma igualitária. Outrossim, além da Constituição Federal que reserva o direito a saúde como sendo um direito humano básico, observa-se que o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais com esse tema.

No livro "Desenvolvimento como liberdade" de Amartya Kumar Sen (economista e filósofo indiano), é abordado a importância do direito à saúde; observa-se que:

Oportunidades sociais são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor. Essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada (como por exemplo levar uma vida saudável, livrando-se de morbidez evitável e da morte prematura), mas também para uma

participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas. (SEN, 1999, p.56).

Nessa citação, entende-se que a saúde é uma dimensão fundamental da liberdade humana e que não se pode ser livre se não está saudável. Segundo ele, a saúde não é apenas um objetivo em si, mas também um meio para alcançar outros objetivos importantes, como a educação, o trabalho e a participação social.

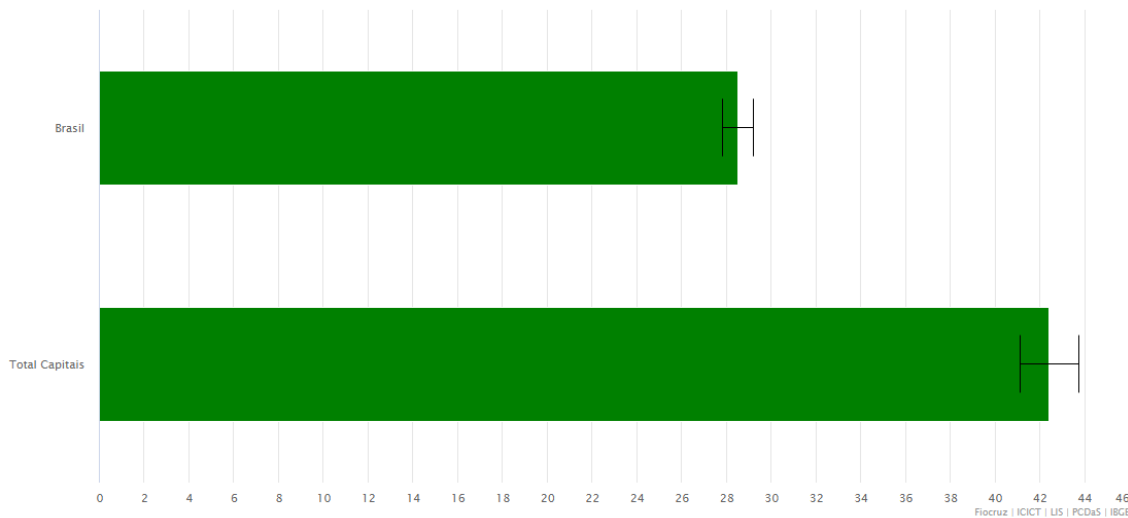
Outro importante autor que define o direito à saúde é o médico psiquiatra Cristophe Dejours, em Palestra proferida na Federação dos Trabalhadores da Metalurgia, da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e publicada no Brasil pela Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 1986:

A saúde é a liberdade de dar a esse corpo a possibilidade de repousar, é a liberdade de lhe dar de comer quando ele tem fome, de fazê-lo dormir quando ele tem sono, de fornecer-lhe açúcar quando baixa a glicemia. É, portanto, a liberdade de adaptação. Não é anormal estar cansado, estar com sono. Não é, talvez, anormal ter uma gripe, e aí vê-se que isso vai longe. Pode ser até que seja normal ter algumas doenças. O que não é normal é não poder cuidar dessa doença, não poder ir para a cama, deixar-se levar pela doença, deixar que as coisas sejam feitas por outro durante algum tempo, parar de trabalhar durante a gripe e depois voltar. (DEJOURS, 1986).

DADOS DA EFETIVAÇÃO

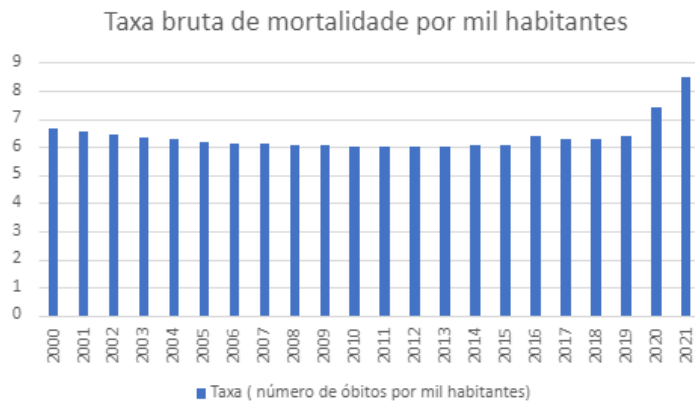
Ao observar os dados elaborados pela PNS (Pesquisa Nacional de Saúde) no ano de 2019, observa-se que quando o assunto é planos de saúde particular (médico ou odontológico) somente 28,50% da população brasileira (cerca de 59,85 milhões de brasileiros) tem planos pagos de saúde. Com base nisso, conclui-se que a porcentagem de 71,50% da população não possui planos de saúde, ou seja, dependem do SUS, o número chega a 150,15 milhões de brasileiros. (PNS, 2019)

Posse de plano de saúde médico ou odontológico particular – Percentual – 2019



Fonte: página da PNS (Pesquisa Nacional de Saúde)

Nota-se que a efetivação do direito à saúde pode ser mensurada através da taxa bruta de mortalidade, que pode ser analisado através do gráfico.



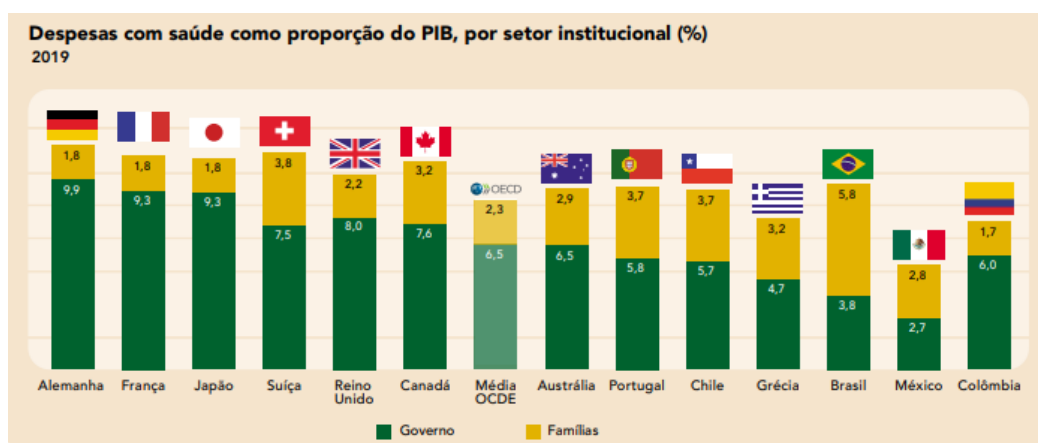
Fonte: Elaboração própria a partir de dados do IBGE e G1.

Com a análise dos dados, tem-se que em 2000 a taxa de mortalidade era de 6,67 a cada mil habitantes. Já no ano de 2021 ficou em 8,5 por mil habitantes. Esse número, foi considerado a maior taxa de mortalidade, esse aumento foi em decorrência a Covid-19, que afetou todo o cenário de mortalidade do país. De 2019 para 2020 o número de óbitos subiu 15,3% e de 2020 para 2021 foi de 16,8%. Torna-se evidente, portanto, que a taxa de mortalidade vinha se

reduzindo lentamente, por consequência do maior estímulo de políticas públicas na área da saúde, entretanto, a pandemia de Covid-19 expôs as fragilidades do sistema de saúde brasileiro, com hospitais superlotados, falta de insumos e equipamentos e problemas de gestão e coordenação. (IBGE, 2013; G1, 2022)

Outro importante dado é quando se trata da expectativa de vida (quantos anos em média um recém-nascido poderia esperar viver), de acordo com o World Health Organization, em português Organização Mundial de Saúde, observa-se que a expectativa de vida no ano 2000 era de 71,5 anos e em 2019 esse número salta para 75,9 anos. Conclui-se com base nisso, que a garantia do direito à saúde vem aumentando ao analisar-se uma maior expectativa de vida, mas somente se analisado isoladamente. (WHO, 2023)

Outrossim, o governo em conjunto as famílias e instituições sem fins lucrativos utilizaram cerca de 10% do PIB para despesas com saúde em 2019, cerca de 187,3 bilhões de dólares, ou seja, em comparativo com outros países esse número é igual ao de locais desenvolvidos. Porém, há uma discrepância no Brasil relacionado a quem fornece os valores, visto que as famílias e instituições oferecem cerca de 2% a mais do que o governo. Em suma, nesse aspecto percebe-se que o direito a saúde é de certo modo negligenciado pelo governo e que somente é suprido graças as entidades filantrópicas. (IBGE, 2022)



Fontes: 1. IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais. 2. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, OECD Health Statistics.

Como dito anteriormente, o direito à saúde está garantido na Constituição de 1988 e é uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiro sem ter em conta

suas especificidades de gênero ou etnia. Apesar disso, pesquisas apontam que 31% do grupo LGBTQIA+ estão na pior faixa de acesso à saúde no país.

Nos anos 80 a epidemia de HIV/Aids foi associada a homossexualidade e no decorrer de 40 anos a sorofobia permanece implantada na sociedade mesmo com todo o avanço da ciência nos tratamentos, neste caso explica-se a razão da população LGBTQIA+ deixarem de fazer acompanhamentos e exames regulares.

No dia 1 de dezembro de 2011, instituída pela Portaria n 2.836 o Ministério da Saúde apresentou a Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em parceria à Comissão Intergestores Tripartite (CIT). É um marco histórico de reconhecimento das demandas da população em condição de vulnerabilidade, a política LGBT apresenta planos e estratégias com metas sanitárias, não obstante, sua execução requer compromisso das instâncias de governo, como as secretarias estaduais e municipais de saúde, conselhos e todas as áreas do Ministério da Saúde, inclui-se também a ação da sociedade civil para que haja o pleno exercício e controle das iniquidades. (BOND, 2023; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013)

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. **Moodle USP: e-Disciplinas**, 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5817635/mod_resource/content/2/%5BDejours%5D_Por%20um%20novo%20conceito%20de%20Sa%C3%BAde.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2023.

PAINEL de indicadores. **PNS (Pesquisa Nacional de Saúde)**, 2019. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/painel-de-indicadores-mobile-desktop/>. Acesso em: 12 maio 2023.

TAXA bruta de mortalidade. **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas)**, 2013. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-mortalidade.html>. Acesso em: 15 maio 2023.

PANDEMIA leva taxa de mortalidade à maior da década no Brasil, diz IBGE. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/12/02/pandemia-leva-taxa-de-mortalidade-a-maior-da-decada-no-brasil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2023.

DATA. **World Health Organization**, 2023. Disponível em: <https://data.who.int/countries/076>. Acesso em: 15 maio 2023.

CONTA-satélite de saúde 2010-2019. **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas)**, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101928_informativo.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

BOND, L. Pesquisa aponta que acesso à saúde é mais difícil para pessoas LGBTQIA+ acima de 50 anos: estudo revela que situação existe tanto na rede privada quanto no SUS. **ACidadeON**, Ribeirão Preto, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/saude/Pesquisa-aponta-que-acesso-a-saude-e-mais-dificil-para-pessoas-LGBTQIA-acima-de-50-anos-20230421-0020.html>. Acesso em: 17 maio 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 36 p. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

DIREITO À DIGNIDADE: Tortura, Tratamento Desumano ou Degradante – Art. 5º, III, Constituição Federal.

João Victor Bricci

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O artigo 5º é uma das partes mais importantes da nossa Constituição, nele estão previstos os [direitos](#) que têm o objetivo de assegurar uma vida **digna**, [livre](#) e [igualitária](#) a todos os cidadãos do país.

A tortura é prática absolutamente proibida pela legislação brasileira e é objeto de diversos tratados e convenções internacionais. Como é contrária à proteção à vida e a integridade da pessoa humana, é considerada **violação gravíssima aos Direitos Humanos** e é um princípio geral do Direito Internacional. Por ser considerada um direito fundamental, a proibição à tortura é uma **cláusula pétrea** de nossa Constituição. Isso significa que, mesmo que seja realizada uma reforma constitucional, a proibição à tortura deve necessariamente permanecer.

O inciso se aplica a qualquer pessoa, pois ao determinar que ninguém será submetido a tais atos violentos, incluem-se os brasileiros e qualquer [estrangeiro](#) dentro dos limites de nosso país. Além da tortura, esse inciso também prevê que nenhuma pessoa pode ser vítima de tratamento desumano ou degradante, pois em todos esses casos se estaria agindo contra a dignidade da pessoa humana.

Tortura, tratamento desumano e tratamento degradante: apesar de diferentes, esses três conceitos estão relacionados, pois todos se referem a situações em que o direito de viver uma vida digna é impedido. O conceito de dignidade da pessoa humana, refere-se ao direito de todos os seres humanos serem respeitados pelo Estado e pela sociedade, de terem assegurados seus [direitos e deveres](#) fundamentais, de serem privados de tratamento desumano e terem condições mínimas para uma vida saudável.

A primeira organização que se preocupou em conceituar esses termos foi a **Comissão Europeia de Direitos Humanos (CEDH)**, após analisar um caso de violações sistemáticas aos [direitos humanos](#) na Grécia. Segundo essa organização:

- **Tratamento desumano:** é um tratamento que provoca grande sofrimento, físico ou mental. Não há razões para que ele aconteça e geralmente as pessoas são submetidas a esforços que passam dos limites humanos.
- **Tratamento degradante:** são os casos nos quais os indivíduos são levados a agir contra a sua vontade ou quando são humilhados perante si mesmos ou outras pessoas. O tratamento degradante é um tipo de tratamento desumano.
- **Tortura:** a tortura é um tratamento desumano aplicado sobre uma pessoa com um objetivo específico como, por exemplo, obter informações sobre a própria vítima ou um terceiro. A tortura seria então um tratamento desumano mais grave.

A proibição à tortura também está prevista no Código Penal Brasileiro ([Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940](#)) e no Código de Processo Penal Brasileiro ([Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941](#)). Segundo essas normas, a tortura é crime inafiançável, ou seja, quem cometer o crime não poderá recorrer ao pagamento de uma fiança para ter a liberdade. E, além disso, é um crime que dificulta o livramento condicional, situação em que o indivíduo pode ter sua liberdade antecipada se cumprir alguns requisitos.

O tratamento desumano e a tortura hoje no Brasil:

O fim da ditadura poderia ter sido o fim institucionalizado de práticas desumanas e cruéis no Brasil, porém esse fantasma insiste em nos assombrar. O tratamento desumano e degradante e até mesmo a tortura continuam existindo no país e sua invisibilidade se dá mais por estar na clandestinidade do que por serem eventos isolados.

Apesar de ser considerado como valor jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é constantemente violada pelo sistema prisional da América Latina, sobretudo na realidade brasileira, colocando em risco os pilares do Estado moderno. É inconcebível, ainda que remota, a desconsideração desse valor intrínseco ao homem enquanto ser individual. (SARMENTO, 2014, p.105)

Ressaltamos o caráter de relativização aplicado ao princípio da dignidade humana, o que autoriza afirmar que não se apresenta como direito absoluto. O Estado, ao se colocar na posição de detentor do jus puniendi, distancia-se de determinadas garantias constitucionais, coisificando o indivíduo que praticou um delito ao desconsiderar, em momentos diversos, sua dignidade. Não há que se falar em desdouro, pois o princípio trazido a lume é elemento inerente ao ser humano, não devendo existir direito-deverpunitivo que possa extirpá-lo. (SARMENTO, 2014, p.105)

Nesse mesmo sentido, informa **Sebastião Mello** que:

[...] a dignidade da pessoa humana concretiza-se no reconhecimento de direitos fundamentais, sem os quais a condição humana fica aviltada, reduzida, conspurcada. Quando vigentes os direitos fundamentais, fica obstada, no plano jurídico, a possibilidade de transformar as pessoas em meios, em objetos. Eles realizam, no plano jurídico, o conteúdo da dignidade da pessoa humana, positivando os postulados indispensáveis para que o homem seja tratado e respeitado como fim em si mesmo. Por isso, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana é representada, no âmbito jurídico, por uma gama de direitos e garantias fundamentais do ser humano, considerado como tal.

No zelo pela dignidade humana do preso, a Constituição de 1988 tratou de elencar garantias à sua integridade física e moral, ao declarar, nos incisos III e XLIX, do art. 5º, respectivamente, que “ninguém será submetido a tortura ou a

tratamento desumano ou degradante” e que “é assegurado ao preso a integridade física e moral”. (SARMENTO, 2014, p.105)

81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria.

Relatório da Defensoria Pública feito com base em visitas a 27 penitenciárias entre 2020 e 2022 aponta que 81,48% das unidades prisionais do estado de [São Paulo](#) estão superlotadas. Os presos relatam falta de colchões e de iluminação e a presença de insetos nas celas.

O levantamento foi feito após vistoria, durante a pandemia de Covid-19, a 27 estabelecimentos que abrigam detentos em regime fechado no estado: 23 delas estavam com mais detentos do que a capacidade projetada. O presídio masculino com menor taxa de superlotação, dentre os visitados, tinha 113,9% de ocupação e o com maior taxa, 230,5% de ocupação.

Em nota, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) negou superlotação e disse que a população carcerária no estado diminuiu nos últimos 10 anos. A pasta disse ainda que oferece banhos quentes em 100% das unidades e que preza pela dignidade dos detentos.

Em algumas unidades, como o Centro de Detenção Provisória (CDP) de São Vicente, no litoral paulista, unidade que abriga presos que ainda aguardam julgamento, os defensores encontraram 43 detentos dividindo uma cela com capacidade máxima para 12.

A maioria dos presos paulistas, segundo a Defensoria, são negros (60,18% do total, englobando pretos e pardos) e jovens (42,88%). Mais de 44% não possuem ensino fundamental completo e 40% respondem a processos por tráfico de drogas.

O documento aponta ainda que em 74% das unidades visitadas pelos defensores não havia distribuição de colchões para os presos, que, muitas vezes, dormem em "laminados de espuma, sem nenhum tipo de revestimento".

Os defensores apontam que, em 68% dos 27 relatórios de vistoria, foi verificado que as celas não tinham lâmpadas de iluminação.

Os defensores dizem ainda no documento que "grande parte das unidades inspecionadas tinha infestação de insetos e outras "pragas", principalmente percevejos, que vivem em ambientes quentes, úmidos e escuros, alimentam-se de sangue e costumam se esconder em colchões".

Referências Bibliográficas:

Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/tortura/>> Acesso em: 25/05/2023.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>> Acesso em: 25/05/2023.

SARMENTO, G.; CRUZ, A. C.; SEIXAS, T. M. Direitos Humanos Fundamentais: Estudos Sobre o Artigo 5º da Constituição de 1988. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

DIREITO À PRIVACIDADE: Constituição Federal, art 5º, X.

Letícia Dantas dos Santos

Marina Caneo

1. NORMAS

Fazendo parte do conjunto de direitos fundamentais, o direito à privacidade é tratado no Art. 5º da CF/88, no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Além de ser assegurada a privacidade como um direito, também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo 12, onde diz que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

2. DEFINIÇÕES

Para Celso Ribeiro Bastos, consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 1988, p.63). Em outras palavras, seria o direito de manter afastado do conhecimento de terceiros, informações, dados, que dizem respeito à sua vida privada, sendo a família um exemplo entre outros âmbitos da intimidade da pessoa humana, que vão de relacionamentos interpessoais até proteção de dados bancários.

Ainda sobre privacidade e intimidade, José Cavero apresenta definições distintas: “privacidade, que tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecem resguardadas, ou, em melhor

expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. Outro, de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interpessoalidade da vida privada” (CAVERO, 1997, p.91). Atribuindo então à “intimidade” um sentido maior de exclusividade, aquilo que não se desejaria compartilhar com ninguém, podendo ser exemplo disso um segredo, sentimento, recordação pessoal, diários, etc.

Atualmente nota-se cada vez mais a importância da proteção à privacidade em função dos avanços tecnológicos e Celso Bastos explica isso quando diz que “a evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. ... Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. ... Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade” (BASTOS, 1997, p. 194).

4. DADOS

Nos tempos atuais, no que tange a violação da privacidade, tem se evidenciado a violação de dados das pessoas no meio digital. Segundo o site da ABRANET “um novo estudo da empresa de segurança cibernética Surfshark classifica o Brasil como o 4º país que mais sofreu violações de segurança cibernética ao longo do 2º trimestre de 2022, sendo o 1º na América do Sul. Apesar de regras como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), as violações de dados continuam aumentando. [...] Desde 2004, ano em que as violações de dados se espalharam, 15,1 bilhões de contas vazaram e impressionantes 244,4 milhões delas pertencem a usuários do Brasil.”

5. NOTÍCIAS

Em 18 de maio de 2023, Maria Clara Moutinho apresentou no site “Migalhas” a seguinte notícia: “Em 2022, uma sucessão de boatos, seguidos por críticas e ataques sem propósito algum à atriz Klara Castanho, movimentou as redes sociais, voltando a atenção da sociedade a respeito da vulnerabilidade digital das pessoas e da gravidade dos problemas oriundos da fofoca digital. A

situação teve início com um teaser de um fofoqueiro digital que, em poucas palavras, afirmava ter uma atriz, de 21 anos, encaminhado o filho recém-nascido para a adoção, provocando a curiosidade das pessoas a respeito da identidade da atriz. Em seguida, desconhecendo o contexto da situação e antes mesmo de se inteirar sobre o assunto, uma apresentadora de televisão, realizou uma live em que tomava como inaceitável a conduta da referida atriz, mencionou ainda que a parturiente sequer teria olhado para o nascituro e por fim imputou a ela o crime de abandono de incapaz. A proporção tomada pela fofoca digital levou a atriz Klara Castanho, a uma situação de completa fragilidade emocional, pois a partir dali iniciaram-se as propagações dos ataques moralistas e os discursos odiosos, forçando a atriz a justificar os fatos, através de nota postada em sua conta pessoal do Instagram. O triste relato trazia uma sequência de violências sofridas pela atriz que havia sido estuprada e, tendo descoberto a gravidez tardiamente, optou por realizar o procedimento de entrega voluntária do bebê para adoção (art. 19A do ECA). A informação teria sido vendida pela enfermeira que atendeu Klara no hospital.

No caso Klara Castanho, além da privacidade, houve uma violação a um outro direito fundamental autônomo que com este não se confunde, qual seja, o direito à proteção de dados.”

6. REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. v.II. p. 63.

CAVERO, José Martinez De Pisón apud NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997, p. 91

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194

ABRANET. Vinte e cinco contas sofrem violação de dados por minuto no Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/Vinte-e-cinco-contas-sofrem-violacao-de-dados-por-minuto-no-Brasil-3966.html?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile%252Csite>

Acesso em: 24 maio 2023.

MOUTINHO, Maria Clara. Caiu na rede é dano: o caso Klara Castanho e a violação da privacidade, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/386724/caiu-na-rede-e-dano-o-caso-klara-castanho-e-a-violacao-da-privacidade> Acesso em: 24 de maio de 2023.

DIREITO A UM SALÁRIO MÍNIMO DIGNO – Art. 7º, Constituição Federal

Livia Maria Lucca Caetano

A LEI

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

SUA DEFINIÇÃO E EFICÁCIA

Desde a sua implantação na década de 40, o salário mínimo tem a incumbência legal de garantir ao trabalhador aquilo que se tem por essencial a uma existência digna. Após décadas de desvalorização o constituinte, através da Carta Magna de 1946, estendeu o rol de garantias do salário mínimo não somente ao trabalhador, mas também à família deste, fazendo surgir um questionamento acerca da disparidade existente entre salário mínimo mencionado na Constituição e salário mínimo frente à realidade social. Visto o exposto, fica explícito que a lei que vem a regulamentar essa norma constitucional esta inconstitucional, pois não está previsto.

A lei que regulamenta o inciso IV da Constituição está indo de encontro com o exposto no Art. 1º, CF, que garante os princípios fundamentais, dentre eles dignidade da pessoa que é invalidada a partir do momento em que o salário mínimo não vai de acordo com as necessidades básicas vitais do indivíduo expostas no Art. 7º, CF.

O inciso IV, Art. 7º; vem como maneira de auxílio ao Art. 7º, inciso III, que prevê erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, visto que com o estabelecimento de um salário mínimo que cumpra tudo o que está previsto na Constituição, pode haver uma diminuição na

desigualdade social presente na sociedade, porém nos dias atuais isso não ocorre.

De acordo com dados da organização <http://www.fetapergs.org.br/>, o salário mínimo em 2013 era de R\$ 678,00. Em análise ao ano atual (2023) o valor bruto do mesmo foi reajustado, visto que está previsto como R\$ 1302,00. Contudo evidencia-se uma diminuição na eficácia durante os anos. Em 2013, o salário mínimo era capaz de proporcionar tudo que é previsto no Art.7º, IV, CF. sendo eles moradia, alimentação educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Já o valor pré-estipulado para o ano vigente mal sustenta moradia e alimentação.

O valor dos salários mínimos pode ser observado na tabela a seguir, com dados coletados no site contábeis:

ANO	VIGÊNCIA	VALOR	ATO LEGAL	AUMENTO
2023	01/01/2023	R\$ 1.302,00	MP 1143/2022	7,43%
2022	01/01/2022	R\$ 1.212,00	Lei 14.358/2022	10,18%
2021	01/01/2021	R\$ 1.100,00	Lei 14.158/2021	5,26%
2020	01/01/2020	R\$ 1.045,00	Lei 14.013/2020	0,58%
2019	01/01/2019	R\$ 998,00	Decreto 9.661/2019	4,61%
2018	01/01/2018	R\$ 954,00	Decreto 9.255/2017	1,81%
2017	01/01/2017	R\$ 937,00	Decreto 8.948/2016	6,48%

2016	01/01/2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	11,68%
2015	01/01/2015	R\$ 788,00	Decreto 8.381/2014	8,84%
2014	01/01/2014	R\$ 724,00	Decreto 8.166/2013	6,78%
2013	01/01/2013	R\$ 678,00	Decreto 7.872/2012	9,00%

Fonte: elaborado por Livia Maria Lucca Caetano, informações retiradas da organização contábeis.com

Visto o estudo do autor Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento, em seu texto A eficácia do inciso IV, do Art.7º da Constituição Federal, traz a conclusão que: “[...] pelo fato de um salário mínimo não atender o que a Constituição garante, a lei pode passar a ideia de que não possui eficiência. Porém essa norma possui eficácia, tal eficácia é determinada limitada” (2005, online), o que de acordo com definição de autor são normas que “necessitam de uma integração normativa por parte do legislador ordinário para que possam produzir os efeitos essencialmente almejados pelo constituinte originário” (George Salomão Leite, 2020, pag. 60).

O autor Calebe conclui também que para esse tipo de lei pode-se acionar a aplicação de remédios constitucionais. Nesse caso, o remédio utilizado seria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prevista no Art.103º, § 2º, ela é a medida responsável por tornar efetiva a norma constitucional.

O salário mínimo unificado em todo o país, fixado por lei e não mais por decreto, como outrora, além de abranger nominalmente maiores necessidades do empregado e sua família, representa inovação constitucional que, entretanto, não se incorporou à realidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição Federal, 6º edição, Editora Rideel

- Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento, A eficácia do inciso IV, do Art. 7º, da Constituição Federal, 2005
- George Salomão Leite, normas constitucionais com eficácia relativa completável, Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, 2020.
- Disponível em: <<https://divinodavid.jusbrasil.com.br/artigos>>
- Disponível em: youtube, canal: Prof. Leonardo Saraiva
- Disponível em: <www.contábeis.com>

DIREITO A IGUALDADE RACIAL

Vanessa Amorim de Oliveira

Luiza Trindade Pim

Estamos na Década Internacional de Afrodescendentes, conforme Resolução 68/237 da Assembleia Geral da ONU, a ser observada entre os anos 2015 e 2024, período previsto para a implementação de uma série de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à comunidade negra do mundo inteiro.

A Secretaria da Justiça e Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, apresenta o Estatuto da Igualdade Racial, complementado com ações afirmativas do Governo do Estado de São Paulo e normas correlatas. Inspirada no Programa Estadual dos Direitos Humanos e na legislação relacionada, a Coordenação atua para garantir direitos e o exercício pleno da cidadania, assim como para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, podendo estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas do Estado e municípios, bem como organizações da sociedade civil.

O Estado de São Paulo é o único ente da Federação que possui uma lei administrativa que dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, ocorridos em seu espaço territorial, pela aplicação da Lei Estadual de 2010.

Destacam-se entre as políticas no setor, o acompanhamento de programas para as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, a busca de promoção do diálogo inter-religioso e a colaboração com o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo. Ao desenvolver tais ações, mantém vínculo com o Grupo Gestor de Quilombos, Centro de Equidade Racial, cerca de cem conselhos da comunidade negra e 80 organismos vinculados às administrações municipais voltados a questões raciais.

Há tempos o Estado conta com uma rede de ações afirmativas acerca de temas raciais denominada Rede SP Afro Brasil, cuja composição

integra, além dos órgãos nominados anteriormente, a Secretaria da Segurança Pública, a própria Secretaria da Justiça e Cidadania com o novo Procon-SP Racial; a Secretaria da Educação com o desenvolvimento das “trilhas antirracistas”; a Secretaria de Desenvolvimento Regional com o Centro de Equidade Racial; os núcleos especializados da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a proposta das “cidades antirracistas”; as Comissões de Igualdade Racial da OAB-SP; a Assembleia Legislativa, com o Programa “SOS Racismo”; as diversas Frentes Parlamentares Antirracistas nos poderes legislativos estadual e municipal; complementados por uma miríade de organizações da sociedade civil.

No Brasil, racismo é crime.

Em São Paulo é um crime punido administrativamente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece entre os seus princípios a “dignidade da pessoa humana”. Determina, entre os objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação”.

Tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro, dentro de um Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, determinam novas ações em relação ao tema, entre eles a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”;

o “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei” e seus princípios, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a “Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” e a “Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 1), de 1996, apresentou novos referenciais quanto às leituras relativas a questões raciais no Brasil, estabelecendo ações que deveriam ser implementadas no curto, médio e longo prazos. O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), de 2009, estabeleceu medidas que deveriam ser praticadas pela administração pública

em todos os seus níveis, com destaque para formação específica na área de direitos humanos, no combate a desigualdades e acesso à Justiça.

O arcabouço jurídico nacional pós-constituente engloba leis e decretos que incluíram a “injúria racial”, políticas de promoção da igualdade racial e a inclusão da temática sobre a história e cultura afro-brasileira na rede de ensino. São Paulo foi o primeiro ente da Federação a criar o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, em 1986, com o objetivo de desenvolver “estudos relativos à condição da comunidade negra e propor medidas que busquem a defesa dos seus direitos, eliminação das discriminações e plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural”, colaborando no desenvolvimento de diversos Conselhos Municipais da Comunidade Negra em todo Estado.

Entre os grandes avanços está a Lei Estadual 14.187, de 19 de julho de 2010 – São Paulo contra o racismo, bem como ações que envolveram as instituições voltadas às formações técnicas, tecnológicas e de graduação públicas, em cumprimento à Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas. No mesmo ano foi criado o Programa de Inclusão com Mérito no Ensino Público – Pimesp.

A Lei Estadual pune administrativamente a discriminação étnico-racial e contempla ações contínuas para conscientizar a população de que qualquer forma de discriminação é crime. A mesma legislação, no seu artigo 6º, prevê aplicação de sanções.

A Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, da Secretaria da Justiça e Cidadania, acolhe as denúncias de discriminação pela Ouvidora ou pessoalmente, inclusive de forma anônima.

O formulário para as denúncias pode ser acessado nos endereços eletrônicos: <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/Identificado.aspx> e/ ou <https://justica.sp.gov.br/index.php/contato/denuncia-online>.

Por meio de convênio firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflitos, foi possível a resolução de muitos atritos de natureza leve, como xingamentos, via mediação.

Nos casos em que não há conciliação, o secretário da Justiça e Cidadania instaura processo administrativo com base na Lei Estadual no.

14.187/2010, e encaminha o caso para a Comissão Especial de Discriminação Racial.

As penalidades aplicadas no julgamento desses processos, pela Comissão Especial de Discriminação Racial, nos quais são assegurados a ampla defesa e o contraditório, podem variar de advertência, condenação e multa de 3.000 UFESPs, no caso de reincidência e, no caso de pessoa jurídica pode ocorrer a suspensão ou cassação da licença estadual para funcionamento.

A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia anterior seria ineficaz.

LEI 7716/89 - ATUALIZADA PELA LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.

ART. 1º Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência nacional

ART. 3º IMPEDIR OU OBSTAR Acesso de alguém, devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração.

ART. 4º NEGAR OU OBSTAR Emprego em empresa privada.

ART. 5º RECUSAR OU IMPEDIR Acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

ART. 6º RECUSAR, NEGAR ou IMPEDIR A inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

ARTs. 7º, 8º, 9º e 10 IMPEDIR O ACESSO OU RECUSAR Hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;

Atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público;

Atendimento em estabelecimentos esportivos, casa de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

Atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, temas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

ART. 11 e 12 IMPEDIR O ACESSO Às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos;

Ou o uso de transporte público, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

ART. 13 e 14 IMPEDIR OU OBSTAR Acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;

Por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

ART. 20 PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (incluindo seu cometimento por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

DIREITO À MORADIA

Sara Leticia da Silva Teixeira

PREVISÃO LEGAL: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a MORADIA, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais ¹

Um dos motivos para a inclusão do direito à moradia na Constituição Federal, é a associação direta desse direito com o princípio da dignidade da pessoa humana.

QUANDO FALAMOS EM DIREITO À MORADIA, QUAL É O CONCEITO IDEAL?

A definição do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da [ONU](#) em 1991 em relação a moradia, foi que ela não seria apenas quatro paredes com um teto a lhes cobrir, para proteger as pessoas das variações climáticas, por exemplo; por *moradia* deve-se entender como um local salubre, com condições mínimas à sobrevivência, como saneamento – água, tubulação para esgoto, coleta de lixo, pavimentação – e luz elétrica. Além de ser seguro e acessível aos serviços públicos básicos, tais quais escolas, postos de saúde, praças e pontos de ônibus – ou de outros transportes coletivos.²

¹Constituição Federal. Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30/04/2023

². Carla Meireles. Direito à Moradia. Poletize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>. Acesso em: 01/05/2023

Para José Afonso da Silva, o direito à moradia pode ser assim definido: “Direito à moradia significa, em primeiro lugar, não ser privado arbitrariamente de uma habitação e de conseguir uma e, por outro lado, significa o direito de obter uma, o que exige medidas e prestações sociais adequadas à sua efetivação (...)”³

QUANTO A EFETIVIDADE

Contudo, devem se aplicar [Políticas Públicas](#), desde criação de programas nacionais para habitação, ações organizadas e voltadas ao resgate de moradores de rua, à erradicação de favelas e de habitações em áreas de risco.

Um [programa social](#) bem amplo que foi constituído na esfera Federal, conhecido como [Minha Casa, Minha Vida](#), tem sido importante para o combate a falta de moradia.

Ao todo, cerca de 33 milhões de brasileiros não têm onde morar, segundo relatório do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos. Mesmo com iniciativas do governo federal, como o programa Minha Casa Minha Vida, o problema tem se acentuado. Especialistas em habitação traduzem os números: a falta de moradia aumenta o número de invasões e de população favelada; o índice chegou a 11,4 milhões, segundo o Censo 2010 do IBGE.⁴

Em 2019, foi divulgada uma pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro, que apontou que mais de 5,8 milhões de moradias no país apresentavam problemas próprios ao déficit habitacional.⁵

O país tem hoje 13.151 favelas, dobro do registrado 10 anos antes. Nestes espaços, existem 5 milhões de domicílios e mais de 17 milhões de pessoas.

³ SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo: RT, 1981.

⁴ Augusto, Otavio. 33 milhões de brasileiros não têm onde morar, aponta levantamento da ONU. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/03/interna-brasil,678056/deficit-de-moradias-no-brasil-chega-a-6-3-milhoes-sp-tem-a-maior-defa.shtml> .Acesso em; 28/05/2023

⁵ Sem autor. Déficit Habitacional no Brasil: desafios e perspectivas. Direcional, 2022. Disponível em: <https://direcional.com.br/blog/financas/deficit-habitacional-no-brasil/> . Acesso em: 24/05/2023

Esse estudo aponta que se as favelas brasileiras formassem um estado, seria o terceiro maior do Brasil em população. ⁶

A nível estadual temos a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria Desenvolvimento Urbano e Habitação. Que tem por finalidade atendimento exclusivo da população de baixa renda. Desde que iniciou suas atividades, construiu e comercializou 550.672 unidades habitacionais em 639 municípios (97%), de um total de 645 em todo o Estado (dados de 2021). Nessas casas moram cerca de 2,2 milhões de pessoas, número superior à população da grande maioria dos municípios brasileiros.⁷

Esses gráficos abaixo demonstram a realidade atual brasileira na questão de moradia .

Figura 1 -Número de pessoas desabrigadas no Brasil, por região ⁸

	NORTE	NORDESTE	SUDESTE	SUL	CENTRO-OESTE	BRASIL
Set./2012	3.218	16.450	47.753	16.286	8.808	92.515
Mar./2013	3.280	16.972	50.779	16.632	8.896	96.560
Set./2013	3.300	17.152	50.374	16.215	8.892	95.933
Mar./2014	3.573	17.755	56.640	17.645	9.657	105.270
Set./2014	3.739	17.852	58.324	18.072	10.043	108.029
Mar./2015	3.999	22.742	63.777	19.381	10.676	120.575
Set./2015	4.178	26.767	64.049	19.708	10.929	125.631
Mar./2016	4.515	27.803	73.153	21.619	10.760	137.849
Set./2016	4.729	27.592	75.240	22.294	9.865	139.720
Mar./2017	5.447	27.262	86.694	26.018	11.477	156.898
Set./2017	5.901	25.917	91.652	28.574	12.285	164.329
Mar./2018	7.406	29.164	100.119	32.267	14.064	183.020
Set./2018	8.247	30.490	99.473	33.684	14.586	186.480
Mar./2019	8.299	34.014	111.577	33.699	15.041	202.631
Set./2019	7.706	35.396	117.248	31.763	14.577	206.691
Mar./2020	9.626	38.237	124.698	33.591	15.718	221.869

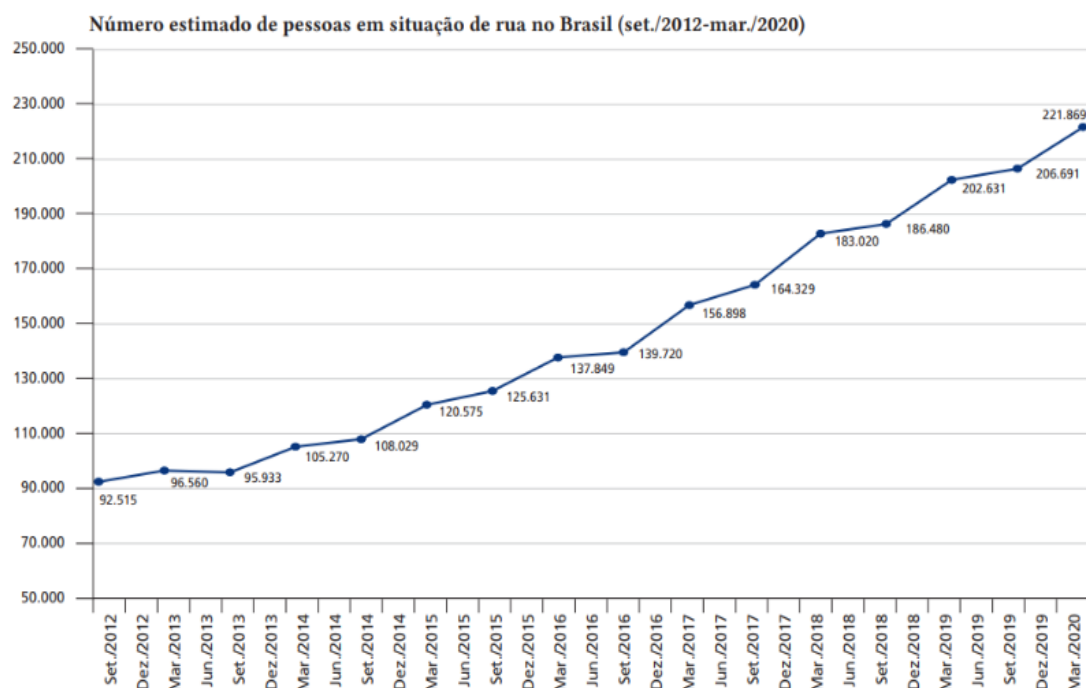
Fonte: IPEA – Estimativa da população em situação de rua no Brasil (SET 2012 – MAR 2020)

⁶ Ribeiro, Janaina. População das favelas brasileiras ultrapassa Bielorrússia, Luxemburgo e Sérvia. Investnews, 2022. Disponível em: <https://investnews.com.br/esg/populacao-das-favelas-brasileiras-ultrapassa-bielorussia-luxemburgo-e-servia/> . . Acesso em: 20/04/2023.

⁷ Sem autor. Quem Somos. CDHU. Disponível em: <https://www.cdhu.sp.gov.br/web/guest/institucional/quem-somos> . Acesso em: 20/05/2023

⁸ Sem autor. Saiba quantas pessoas moram na rua no Brasil em 2022. Sociedade brasileira para solidariedades. Disponível em : <https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/> . acesso em 21/05/2022.

Figura 2 Número de pessoas em situação de rua no Brasil 2012/2019



O aumento de pessoas morando nas ruas, de acordo com os dados do CENSO SUAS, de setembro de 2012 até Março de 2020 foi de **139%**.⁹

Pesquisa da Fundação João Pinheiro revela que o déficit habitacional foi estimado em 5.876.699 domicílios para 2019 (8% do total). Mais 24 milhões de domicílios apresentaram ao menos um tipo de inadequação (infraestrutura, edificação e de inadequação fundiária) no Brasil.

⁹ Sem autor. Saiba quantas pessoas moram na rua no Brasil em 2022. Sociedade brasileira para solidariedades. Disponível em : <https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/> . acesso em 21/05/2022.

Figura 3 - Domicílios inadequados ¹⁰

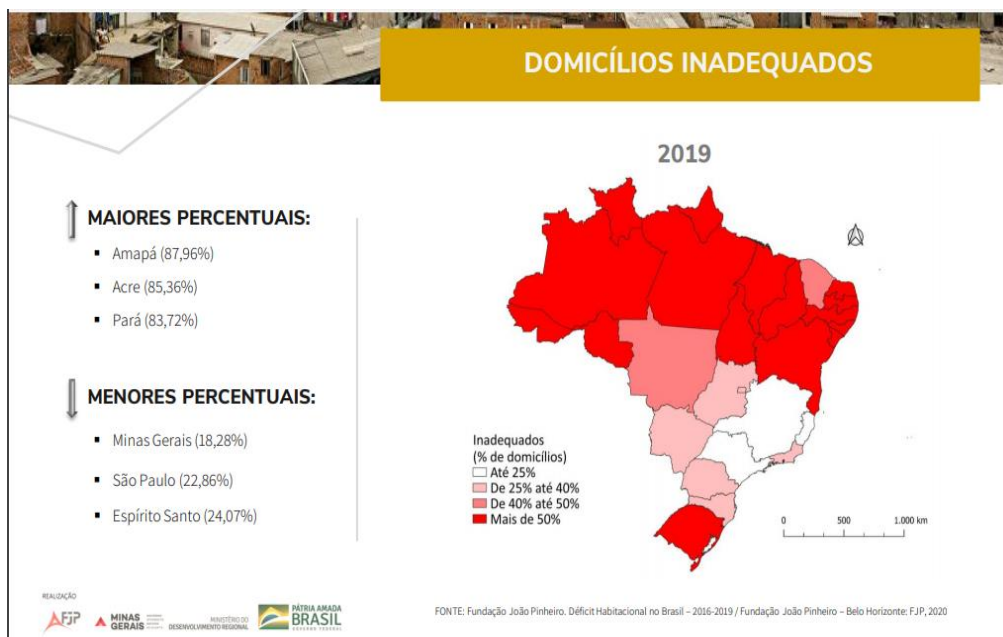
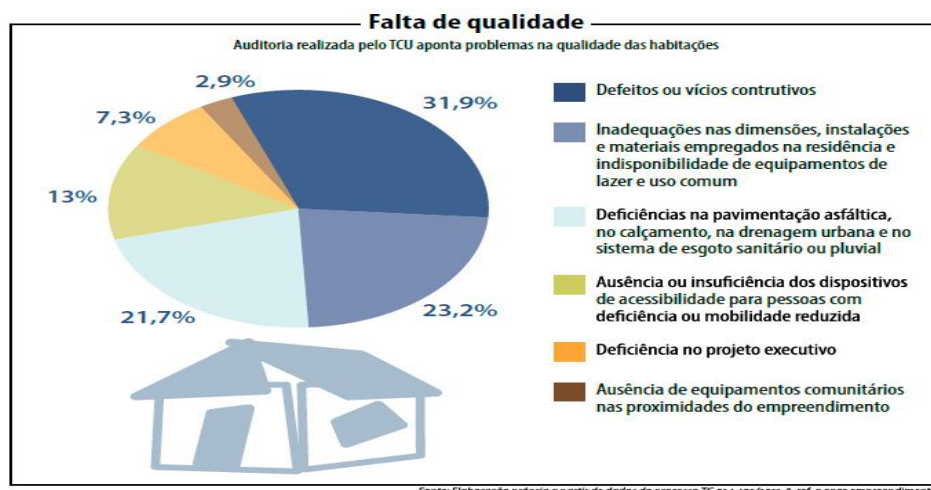


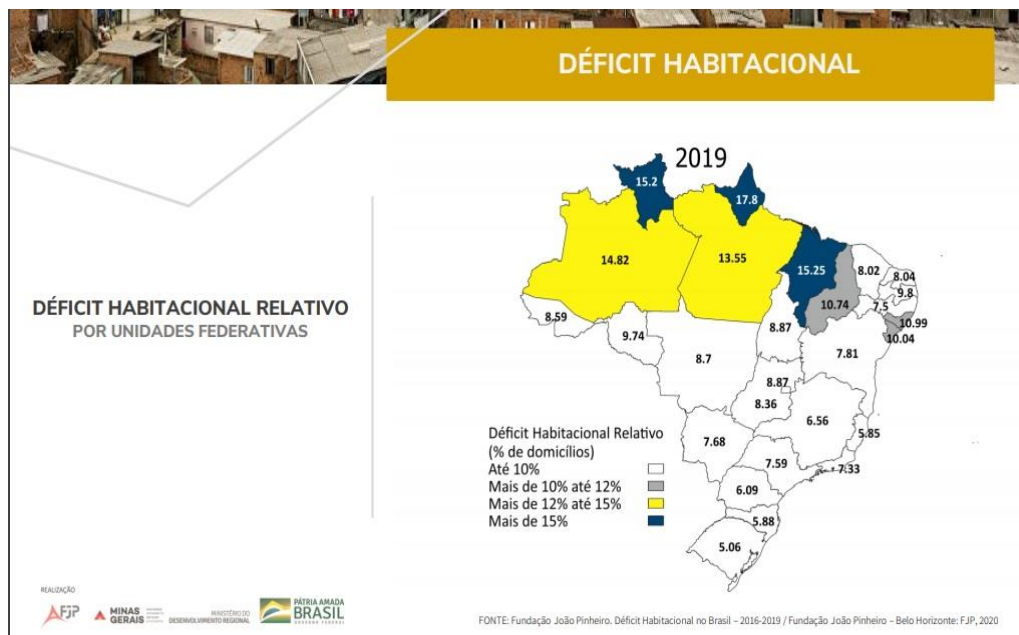
Figura 4- Falta de qualidade habitacional ¹¹



¹⁰ Sem autor. Arquitetura e Urbanismo para todos: Inadequação e falta de moradias pioram no Brasil. Conselho de arquitetura. Disponível em: <https://www.caumt.gov.br/arquitetura-e-urbanismo-para-todos-inadequacao-e-falta-de-moradias-pioram-no-brasil/>. acesso em 21/05/2022

¹¹ Sem autor. As novas possibilidades para o programa Minha Casa, Minha Vida. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/as-novas-possibilidades-para-o-programa-minha-casa-minha-vida/as-novas-possibilidades-para-o-programa-minha-casa-minha-vida>. acesso em 20/05/2022.

Figura 5 Déficit Habitacional ¹²



Inscrito na Constituição como um dos 11 direitos sociais, a moradia é um problema para cerca de 17,4 milhões de famílias, 30% da população, o equivalente a 57 milhões de indivíduos— considerando a média do IBGE de 3,3 pessoas por família no Brasil. A maioria, famílias de baixa renda. Segundo o estudo “Programa Minha Casa, Minha Vida: subsídios para a avaliação dos planos e orçamentos da política pública”, elaborado pelas consultorias de Orçamento do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, cerca de 20 milhões de pessoas possuem renda insuficiente ou baixa e enfrentam ônus excessivo com aluguel, coabitação familiar, habitação precária e adensamento excessivo em imóveis alugados.¹³

¹² Sem autor. Arquitetura e Urbanismo para todos: Inadequação e falta de moradias pioram no Brasil. Conselho de arquitetura. Disponível em: <https://www.caumt.gov.br/arquitetura-e-urbanismo-para-todos-inadequacao-e-falta-de-moradias-pioram-no-brasil/>. acesso em 21/05/2022

¹³ Sem autor. As novas possibilidades para o programa Minha Casa, Minha Vida. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/as-novas-possibilidades-para-o-programa-minha-casa-minha-vida/as-novas-possibilidades-para-o-programa-minha-casa-minha-vida>. acesso em 20/05/2022.

DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

Maria Vitória Nunes

Laís Cirqueira

Sofia Manfrim

O que é saneamento básico?

O saneamento básico é um conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região, tais como, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.

“É importante ressaltar que no setor de saneamento a prestação e disponibilidade de serviços figura como caracterização de um direito fundamental, o que ratifica a urgência de sua universalização” ... (Jacqueline Lobão, 2022, online)

“O saneamento básico se inter-relaciona com outros dois direitos constitucionais: direito a saúde (arts. 196 a 200) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Para que estes direitos sejam concretizados, é imprescindível a oferta universal dos serviços de saneamento básico, isto é, o saneamento básico é um dos meios fundamentais de se alcançar o direito a saúde e a qualidade de meio ambiente” (Rubens Naves, 2021, online)

O saneamento básico: conceito jurídico

O acesso a água potável e ao saneamento básico são assegurados pelos direitos a “dignidade humana” previsto no artigo 1º inciso III da constituição, pelo direito a saúde, alimentação e moradia, garantidos no artigo 6º da constituição, e também pelo direito ao meio ambiente sustentável previsto no artigo 225. É possível encontrar na constituição outras três menções que asseguram claramente a expressão “saneamento básico”, a primeira no art. 21, XX, que

atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. A segunda está no art. 23, IX. Que prevê “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Como sendo competência do estado, distrito federal e municípios. E por fim temos o artigo 200, que compete ao SUS a “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Apesar de todas essas menções a respeito do saneamento na constituição federal, foi apenas com a lei de nº 11.445/007 que se estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico no Brasil.

Já a ONU (organização das nações unidas) reconheceu como essencial o acesso ao saneamento básico pela resolução de 64/292 em sua assembleia geral, realizada no dia 28 de junho de 2010, segundo a qual, o direito a água limpa e segura, e ao esgotamento sanitário, são derivados do direito à vida.

A efetividade do saneamento básico no Brasil:

No Brasil o último levantamento de dados do IBGE a respeito do saneamento básico, foi em 2017, onde os dados mostraram que aproximadamente 34,1 milhões de domicílios brasileiros, o equivalente a 49,2% do total nacional não tem acesso a esgotamento sanitário por rede. (IBGE, 2017, online)

Estudos realizados pelo instituto trata Brasil realizados em 2022 mostram que aproximadamente 35 milhões de brasileiros têm ausência do acesso à água potável e 100 milhões dos habitantes não têm atendimento à coleta de esgoto. Além desses indicadores, o Brasil ainda tem uma dificuldade com o tratamento do esgoto, do qual somente 50% do volume gerado são tratados. Em uma perspectiva de regiões as pesquisas apontam os estados do Paraná, São Paulo e Minas Gerais possuem o melhor índice de saneamento Básico no Brasil, já regiões como norte, nordeste, e o estado do Rio de Janeiro, estão nas últimas colocações do ranking. (Trata Brasil, 2022, online)

Já em um panorama mundial, a ONU NEWS lançou um artigo no dia 21 de março de 2023, que comprovou através de pesquisas, que 26% da população global

não tem acesso a água potável, e cerca de 46% dos habitantes do planeta, o equivalente a 3,6 bilhões de pessoas não possuem serviços de saneamento seguro. (ONU NEWS, 2023, online)

Referências bibliográficas

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos> > acesso em 30/05/2023

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/30/84366?ano=2017> > acesso em 30/05/2023

<https://tratabrasil.org.br/instituto-trata-brasil-divulga-o-ranking-do-saneamento-2022-no-dia-mundial-da-agua/> > acesso em 30/05/2023

https://tratabrasil.org.br/painel-saneamento-brasil/?gclid=EAlalQobChMIme2YyYqM_wlV9DrUAR2jWAlqEAAYASAAEgLpRPD_BwE > acesso em 30/05/2023

<https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811712> > acesso em 30/05/2023

DIREITO AMBIENTAL – Art. 225º da CF/88

Mel Moara Franco da Silva

Normas.

Conforme previsto no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

E conforme previsto no inciso 1º parágrafo VI, é de obrigatoriedade ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.”

Definições.

Segundo Moacir Gadotti, o desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminação (SIRVINSKAS, 2022, p.128). Que nos faz compreender, que esse direito é garantido a todas as pessoas, sem discriminação e visando ser o justo para todos, de maneiras igualitárias. Moacir ainda vem a defender a ecopedagogia, por sua vez, deve defender a valorização da diversidade cultural, a garantia para a manifestação das minorias étnicas, religiosas, políticas e sexuais, a democratização da informação e a redução do tempo de trabalho para que todas as pessoas possam participar dos bens culturais da humanidade. A ecopedagogia, portanto, é também uma pedagogia da educação mul-ticultural (SIRVINSKAS, 2022, p.128).

Através dessa definição, vimos um ponto de vista importante sendo levantado, a necessidade de uma educação acirrada referente ao meio ambiente, visando o apoio de toda a geração e comunidade, para preservar para

as gerações futuras e manter o bem-estar dos que hoje habitam nosso ecossistema, como um todo.

O primeiro passo dado para a iniciação da educação ambiental para os ensinos se parte com a regulamentação do art. 225, § 1º, VI, da CF pela Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (SIRVINSKAS, 2022, p.128). Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002." (SIRVINSKAS, 2022, p.129). O que incumbiu o Poder Público a obrigatoriedade de disponibilizar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar toda a população da necessidade de uma sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente.

Dados.

Segundo uma matéria publicada pelo site do Ministério da educação (Gov.br), uma pesquisa realizada pelo Inep/MEC, tínhamos cerca de 65% das escolas de Ensino Fundamental com a implementação de Direito ambiental nas aulas das turmas de 1º a 4º ano, e dentre esse número, somente 27% aplicam projetos específicos do assunto.

Com o início dessa pesquisa, referente a introdução da matéria nas escolas em 2001, pelo Censo Escolar, em 52% das escolas, a questão ambiental constava do currículo, mas apenas 18% tinham programas específicos.

Ainda nessa matéria, o autor traz que no Centro-Oeste, está o maior número de escolas que tem o conteúdo nas suas aulas, 73,2% dos estabelecimentos de ensino da região adotam essa política.

Vemos através dos dados coletados, que com o passar dos anos, esse número vem aumentando gradativamente. E aos poucos, teremos cada vez mais, um número maior de estudantes com acesso a um assunto tão importante, um direito que temos previsto na Constituição do Brasil.

Noticias.

Segundo uma notícia publicada em 5 de junho de 2023, o Governo do Estado do Pará anunciou que a educação ambiental virá a ser obrigatória nas escolas estaduais do Pará. O anúncio foi feito no dia da postagem do artigo, que também é o Dia Nacional do Meio Ambiente. A data da efetivação do projeto ainda não foi divulgada. O pronunciamento do Governador Helder Barbalho, teve o apoio do ministro da Educação Camilo Santana, ocorreu na capital do estado, Belém.

A estimativa em relação a implementação da ferramenta para a educação ambiental é que alcance 1,5 milhões de estudantes, segundo o governo do estado. O foco do projeto é a formação de pessoas com desenvolvimento em práticas que visam preservar a natureza e conheçam sobre as vivências nas comunidades indígenas, quilombolas e rurais.

Referências

Constituição Federal / obra coletiva de autoria da Editora Capri. – 2. Ed. – São Paulo: Capri, 2022. Pág. 128.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Pág. 128

<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/aumenta-numero-de-escolas-com-educacao-ambiental>

<https://www.poder360.com.br/governo/educacao-ambiental-sera-obrigatoria-em-escolas-estaduais-do-para/>

DIREITOS DA NACIONALIDADE: Constituição Federal, art.12, I – natos

Sarah Cristina Leite Santos

João Marcos Fantacini Mateus

BRASILEIROS NATOS

De acordo com o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos:

- a) Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviços de seu país;
- b) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A nacionalidade pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

DOCTRINA

A lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

A doutrina identifica duas espécies de nacionalidade, a primária (ou originária) e a secundária (ou derivada, adquirida).

A nacionalidade primária é aquela que resulta no nascimento, ou seja, a pessoa faz jus à nacionalidade por critérios de aquisição vinculados à sua origem.

A nacionalidade secundária é aquela que o indivíduo busca adquirir, não vinculado portanto à sua origem, mas derivada de fato posterior ao nascimento. É, via de regra, a naturalização. Naturalizado é o indivíduo nacional de um Estado que adquiriu a nacionalidade de forma secundária, em oposição aos natos, que adquiriram a nacionalidade em decorrência de sua origem.

Ambos são, no entanto, igualmente nacionais do Estado.

QUANDO A LEI SE APLICA?

Ainda no artigo 12 da Constituição Federal, inciso II, parágrafo 4º deixa claro que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade.

Para o caso da perda-punição de nacionalidade é prevista uma Ação de Cancelamento de Naturalização proposta pelo Ministério Público Federal, e que uma vez perdida a nacionalidade mediante sentença transitada em julgado desta ação, somente será possível readquiri-la por meio de ação rescisória e nunca por novo processo de naturalização.

Bibliografia

1.BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20a edição, São Paulo: Saraiva, 1999.

2.SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16a edição, São Paulo: Malheiros, 1999.

3.MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 5a edição, São Paulo: Atlas, 1999.

4.MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, v. 2, 12. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

5.DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 20a edição, São Paulo: Saraiva, 1998.

6.FRAGA, Mirtô. Perda da Nacionalidade Brasileira: art. 146, II, Constituição Federal. Reaquisição. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 37, nº 156, outubro/1980.

7.AMORA, Manoel Albano. Estudo sobre a nacionalidade do Direito brasileiro. Revista do Curso de Direito, v.1, Fortaleza: Edições da UFCE, jan-jun/1982.

DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: direito dos presos - art. 5º, XLIX, - Constituição Federal

Vicente Do Nascimento Costa Júnior

Liara Gabriela Bezerra Da Silva

Entendemos o direito à dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental que deve ser respeitado em qualquer situação, inclusive no sistema carcerário

Segundo Kant. "O homem e, em geral, todo ser racional existe como fim em si mesmo, não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Todos os objetos das inclinações têm um valor relativo; algo que existe apenas como meio para outro não tem valor intrínseco, mas apenas um valor condicional. Por outro lado, aquilo que é um fim em si mesmo, isto é, algo que não é um mero meio para outro, tem um valor absoluto ou uma dignidade" (KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Página 72). Nessa citação, Kant apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor absoluto, inerente à própria condição humana enquanto ser racional.

O respeito à integridade física e moral dos presos é um direito fundamental que está inteiramente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse direito deve ser garantido por todos os órgãos competentes, como o sistema prisional, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Ainda que a pessoa esteja em uma situação de privação de liberdade, ela mantém sua dignidade, pois essa é uma característica inerente à sua condição humana. O Estado, portanto, deve garantir que a prisão seja realizada com respeito aos direitos humanos e que o preso seja tratado com dignidade.

Porém o sistema carcerário brasileiro a tempos convive com diversos problemas estruturais, sendo um de seus principais problemas a superlotação, segundo O advogado e presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Hugo Bruzi Vicari, a causa da superlotação do sistema carcerário brasileiro é algo sistêmico, moldado no colonialismo brasileiro e de difícil definição

"O crime é reflexo do desemprego, da fome, da necessidade de pertencimento social. Por óbvio existem criminosos que não se enquadram nesta relação mencionada, e isso independe de classe social. Se tratando de um criminoso contumaz, o tratamento deve ser focado na ressocialização, e na condição a este de ocupar espaços longe da criminalidade."

"Quando se inicia a superlotação carcerária em 1.890, tratava-se de um processo higienista social, com intuito de estigmatizar raça e origem étnica com inferioridade. Nos dias atuais, a forma do Estado agir se camuflou em suas evidentes ações e implicações a penitenciárias superlotadas, mas não mudou a centralidade de sua concepção punitiva, evidenciada com dados apresentados por institutos de pesquisa que relatam que a maioria das pessoas presas são pretas e periféricas."

Atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos. Desse total, 44,5% são provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. O país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas, como a superlotação e a falta de estrutura adequada.

Referências bibliográficas

ALLISON, Henry E. Kant's theory of freedom. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos direitos humanos. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de Federal de 1988

Medeiros, Talissa. Penitenciária da região de Sorocaba têm quase 50% mais presos do que comportam. G1 Sorocaba e Jundiaí. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/03/09/penitenciarias-da-regiao-de-sorocaba-tem-quase-50percent-mais-presos-do-que-comportam.ghtml>

Amaro, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Disponível em : <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China.>

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Yasmin Costa de Oliveira

Jonathan Garcia

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 1963).

Figura como um valor que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, requer um conhecimento de base concreta e real que repousa sobre valorações. É tudo aquilo que é construído pelo homem em razão de um sistema de valores com o escopo de atender aos seus interesses e finalidades, pertencente ao campo da cultura humana. Disso se percebeu o tridimensionalismo jurídico, Miguel Reale diz que para uma realização ordenada da vida humana a experiência social normativa se desenvolve em função de fatos e valores [...] numa unidade funcional e de processo, em correspondência com os problemas complementares da validade social (eficácia), da validade

técnica (fundamento) e da validade técnico-jurídica (vigência). (SARAIVA, 1994 p. 74)

Reale ainda tem como fundamento que o Direito tem em comum com a Moral e com todas as ciências normativas deve ser procurado na dignidade intrínseca da própria vida humana[...] como ser racional do homem e da consideração de que o homem é por necessidade um animal político que resulta a ideia que cada homem representa um valor e que a pessoa humana constitui o valor-fonte de todos os valores. A partir desse valor-fonte, torna-se possível alcançar o fundamento peculiar do direito, remetendo ao valor fim próprio do direito que é a justiça, entendida não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como uma ordem que a virtude justiça visa a realizar. (REALE, p. 275, 1972).

” Finalidade: O homem de forma coletiva pode se dizer que o direito é feito pelo homem e para o homem, logo um indivíduo que pelo simples fato de integrar o gênero humano já é detento de dignidade, decorrente da própria condição humana que torna digno de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes, valor inerente da moralidade. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.” (Sarlet, 1963)

Antigamente não existia o conceito de dignidade da pessoa humana como conhecemos hoje, de acordo com Immanuel Kant o indivíduo cognoscente (que tem capacidade de assimilar conhecimento) é o centro no qual os objetos giram em torno dele, ou seja, mas que estes devem ajustar-se ao nosso conhecimento. A moralidade significa a libertação do homem, e o constitui como ser livre, que faz da pessoa um ser de dignidade própria, em que tudo o mais tem significação relativa. Compreende um modo de entender-se os direitos fundamentais sendo, portanto, o ponto de partida do indivíduo. (KANT, 1992)

E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado, assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser

avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana. Também foi positivado pelo projeto do CPC (Código de Processo Civil), que o listou como um dos princípios que devem ser observados pelo juiz ao aplicar a lei (art. 6º). Como já dito anteriormente, a dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar (fundamental) a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais – norma fundante, orientadora e condicional, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas para a própria existência do direito (nela se assenta a estrutura da República brasileira). A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade englobando (direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros). (REBELOS, 2023).

Tem como objeto tratar da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, através de políticas públicas na área de direitos sociais, com isso, se pretende analisar se o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo efetivado com a implantação de políticas públicas relacionadas aos direitos sociais no Brasil. Tais normas são adotadas de eficácia e em certa medida diretamente aplicáveis ao nível da Constituição, porém juntamente com o Direito a saúde podem existir várias negligências médicas, como por exemplo dar alta a um paciente que seria um caso de grave internação. A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou um relatório que mostra um aumento na ocorrência de erros médicos em todo o mundo, especialmente em pessoas de camadas sociais mais pobres. O Anuário de Segurança Assistencial Hospitalar no Brasil, do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS OMS), destaca que cinco pessoas morrem a cada minuto no país devido a erros médicos. Esses dados preocupantes são consequência do aumento exponencial de médicos mal preparados no mercado, com cerca de 50 mil novos médicos por ano no país. O aumento do número de médicos no país é significativo. Em janeiro de 2023, o Brasil tinha 562.229 médicos inscritos nos 27 Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), com uma taxa nacional de 2,6 médicos por 1.000 habitantes. A projeção para 2035 é que haja entre 1.016.121 e 1.032.753 médicos no país. A maior

expansão do ensino médico da história do Brasil ocorreu entre 2013 e 2022, quando foram abertas 23.287 novas vagas de graduação em medicina. Os dados da OMS também mostram que quase metade (40%) dos pacientes que recebem tratamento ambulatorial sofrem os efeitos de erros médicos, percentual que baixa para 10% em hospitais. A pesquisa aponta que 2,6 milhões de pessoas morrem anualmente em 150 países de baixo ou médio rendimento devido a tratamentos médicos errados. (REBELOS, 2023)

Efetividade: Por isso, é fundamental que os médicos estejam sempre atualizados e em constante aprimoramento de seus conhecimentos e habilidades, bem como sigam rigorosamente os protocolos e diretrizes de conduta estabelecidos pela medicina. Também é importante que haja uma comunicação transparente e clara entre médicos e pacientes (tomada de consentimento esclarecido, de forma que estes últimos possam entender seus diagnósticos e tratamentos e participar ativamente de suas decisões relacionadas à saúde e exercer sua autodeterminação.

Além disso, os gestores de saúde devem investir em programas de educação continuada para os profissionais de saúde, bem como em sistemas de monitoramento de erros e eventos adversos, a fim de identificar e corrigir falhas no sistema de saúde.

Assim, o aumento das ações judiciais e ético-profissionais relacionadas a erros médicos é um reflexo da maior conscientização dos pacientes e do aumento do número de médicos no mercado. É fundamental que os médicos estejam sempre atualizados e sigam rigorosamente os protocolos estabelecidos pela medicina, bem como que haja uma comunicação clara e transparente entre médicos e pacientes. Além disso, os gestores de saúde devem investir em programas de educação continuada e monitoramento de erros, a fim de garantir a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

Em suma, a Dignidade Humana, em seu princípio, visa garantir o mínimo existencial às pessoas, de forma que supra as prestações garantidoras de uma vida plena e saudável. Quando os mecanismos de prover o arcabouço mínimo de existência não são realizados, ou seja, não são promovidos pelo Estado, quer dizer que o Princípio da Dignidade Humana fora violado. Este direito à saúde se encontra no rol dos Direitos Fundamentais elencados na Constituição

Federal Brasileira. Isto porque o Direito à Vida engloba a saúde e uma vida minimamente digna para que o cidadão sobreviva, conforme art. 5º da Constituição Federal. A Lei, de caráter nacional, veio ao encontro do mandato constitucional, visando à promoção social da saúde, em face de uma vida digna e de qualidade, com ditamos mínimos à existência do indivíduo. Prevê, ainda, grande arcabouço de cuidados em saúde para a população brasileira, detentora de direitos e garantias básicas que devem ser respeitados e promovidos através de políticas públicas vinculantes e efetivas. Assim, a Lei cria o Sistema Único de Saúde, o SUS, que garante ao cidadão acesso aos mecanismos básicos da Saúde, promovendo o Estado Social. Assim, o Estado cria um mecanismo de, em tese, sanar as mazelas sociais no que diz respeito à saúde. Portanto, o SUS é a consubstanciação formal de tudo quanto é necessário para a promoção digna da saúde à população brasileira, trazendo em seu bojo uma vasta forma de realizar isto. Entretanto, o caráter formal de promoção à saúde não é aplicado à realidade de forma eficaz, o que acarreta danos e prejuízos à população, tão necessitada de concretização de direitos. Conclui-se, portanto, que a Lei que estabelece do SUS e suas diretrizes é de importante valor social e promove e enaltece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, convalidando um Estado de bem-estar social. Porém, a execução de políticas públicas adequadas à execução deste serviço público deve ser implementada de forma mais contumaz, com vias a atender materialmente aos direitos a que os indivíduos fazem jus.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

TERTIUS REBELO 2023 (<https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/tertius-rebelo-erro-medico-oaumento-acoes-judiciais> - conjur.com.br 16 de março de 2023, 6h32)

Fernando Ferreira dos Santos Promotor de Justiça no Estado do Piauí e Mestre em Direito Público pela UFC - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. 2ª ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.

Sarlet, Ingo Wolfgang, 1963 (Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, P.60a P.50b)

Teoria tridimensional do direito. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 74.

REALE, Miguel. Fundamentos do direito. São Paulo: Revistas dos Tribunais/Universidade de São Paulo, 1972, p. 275.

BRASIL. Planalto. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Lei **8.080** de 19/09/1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.**, 1990. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080_190990.htm>. Acesso em: 19 mai. 2019.